



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10580.000202/99-44
Recurso nº 102-122.591 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 9304-00.046
Sessão de 02 de março de 2009
Recorrente ALMIRO SANTOS SIQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

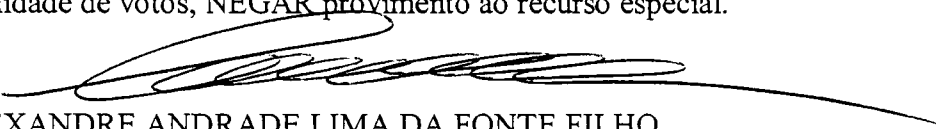
IRPF. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÕES.

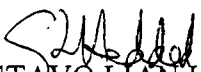
As gratificações concedidas pelo empregador, pagas por ocasião da extinção do contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória e sujeitam ao campo de incidência do Imposto de Renda se não estiverem incluídas no contexto de programa de demissão voluntária.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso especial.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência


GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator

Formalizado em: 09 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage, Nelson Mallmann, Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Praga.

Relatório

O Recorrente ingressou, em 11/01/1999, com pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos no ano-calendário de 1998, sob a alegação de que tais rendimentos seriam verbas indenizatórias pagas a título de Programa de Demissão Voluntária – PDV instituído pela empresa Dow Química do Nordeste Ltda.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 102-44.741, que se encontra às fls. 76/83, cuja ementa é a seguinte:

“IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – RETENÇÃO NA FONTE – RESCISÃO CONTRATO TRABALHO – TRANSAÇÃO EXTRA JUDICIAL – São tributáveis os valores decorrentes de rescisão contratual do trabalho quando provenientes de mera liberalidade do empregador nos termos da legislação vigente – Lei 7.713/88.

Recurso negado.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Intimado pessoalmente do acórdão em 06/06/2005 (fls. 89), o contribuinte interpôs recurso especial de divergência às fls. 90/91, em que alegou, em apertada síntese, que:

(i) a jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara de Recursos Fiscais é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em razão de adesão a programas de incentivo ao desligamento de funcionários é isenta do imposto de renda; e

(ii) a parcela recebida pelo recorrente tem claro caráter indenizatório, aplicando-se a isenção a tais verbas.

Para as matérias acima buscou o Recorrente demonstrar a divergência entre o entendimento adotado pela Câmara recorrida e o entendimento adotado por outras câmaras do Conselho de Contribuintes.

Nos termos do Despacho nº 102-0092/05 (fls. 126/131) da Presidência da Segunda Câmara o recurso teve seu segmento negado ante a ausência de divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

Intimado do r. despacho que negou seguimento ao seu recurso especial em 31/10/2005, o contribuinte interpôs o agravo de fls. 133/135, por meio do qual requereu a reforma do Despacho nº 102-0092/05 e o conseqüente seguimento de seu recurso especial, tendo em vista que os paradigmas apresentados são relativos a planos de desligamento voluntário oferecido pela Dow Química (mesma empregadora do Recorrente) a outros empregados.

Referido agravo foi acolhido por meio do Despacho nº CSRF/106-150/2006, dando a Presidência seguimento ao recurso especial do contribuinte.

Intimada do recurso especial em 07/04/2008 a Fazenda Nacional apresentou as contra-razões de fls. 145/149 pleiteando a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso especial interposto pelo contribuinte foi admitido em face da divergência existente entre a decisão recorrida e decisão diversa veiculada por meio do Acórdão CSRF n. 01-02.687, desta Câmara Superior de Recurso Fiscais, que acolheu a não incidência do Imposto de Renda sobre pagamentos efetuados a empregado da Dow Chemical no âmbito de Programa de Demissão Voluntária.

A decisão recorrida entendeu não estar caracterizado o pagamento no âmbito de PDV tendo em vista manifestação da fonte pagadora de fls. 68, nos seguintes termos:

“1. Nossa empresa não possui qualquer programa de Demissão/Desligamento Voluntário, razão pela qual torna-se prejudicada a remessa de cópia do mesmo a essa repartição;

2. A documentação relativa a rescisão do contrato anexo (doc. 2);

3. O valor de R\$ 43.646,58 foi pago em conformidade com o Instrumento Particular de Transação (Doc.3) objetivando a prevenção de futuros litígios. O valor de Imposto de Renda Retido na Fonte foi de R\$ 11.512,59 em decorrência da aplicação da tabela progressiva em conformidade com a legislação fiscal vigente à época do pagamento (Doc.4).”

A Recorrente sustenta que se trata de fato de programa de demissão voluntária da empregadora Dow Chemical, fazendo referência ao Acórdão da CSRF acima referido (fls. 116-123), que teria reconhecido a não incidência de imposto de renda de pagamento a outro empregado da mesma. Sustenta que o fato de não haver programa formal não desnatura a substância do pagamento como sendo destinado a reparar danos pela perda do emprego, aberto ao conjunto de empregados da empresa.

Do ponto de vista jurídico, a tese invocada pela Recorrente sensibiliza a este Relator. A caracterização jurídica da verba e seu regime tributário não dependem do nome ou da formalização de programa.

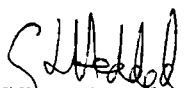
Não obstante, a ausência de formalização requer que haja demonstração por outros meios de que se trata de pagamento no âmbito de programa aberto ao conjunto de empregados da empresa, ainda que de fato e sem formalização explícita.

Entendo que o Recorrente não fez prova disto no caso presente, como demonstração do contexto em que sua rescisão aconteceu, de que os casos de outros

empregados trazidos são contemporâneos a sua demissão, etc. Além disso, o termo de transação de fls. 3 milita contra a alegação da Recorrente, eis que não faz qualquer vinculação do pagamento a programa instituído ou a reestruturação da empresa.

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2009.


GUSTAVO LIAN HADDAD